



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0014791-40.2013.815.2001

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
(Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

AGRAVADO : João Antônio Frazão de Oliveira (Adv. Érika de Fátima Souza Durand)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de avaliação de bem, de inserção de gravame e de serviço correspondente prestado à financeira.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, a restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na

cobrança, como ocorrido na casuística.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 155.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática tomada por este Gabinete, que deu provimento parcial ao apelo manejado pelo ora recorrente, “para determinar que a devolução dos valores seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença vergastada.”

Em suas razões, sustenta que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses do art. 557, merecendo seu conhecimento perante Órgão Cameral, bem como que a legalidade na cobrança das taxas discutidas (tarifa de avaliação de bem e seguro), estando estipuladas no contrato e de acordo com a resolução do bacen.

Por fim pugna pelo integral provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão monocrática, que deu provimento parcial ao recurso apelatório aviado pelo ora recorrente, apenas para que a devolução dos valores cobrados sob o título de avaliação de bem e de seguro, reconhecidos na sentença de primeiro grau, sejam restituídos na forma simples, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido é a fundamentação da decisão monocrática

contra a qual o agravante ora se insurge, que reconhece a cobrança indevida de tarifas, e que a mantenho integralmente como motivação deste voto, como se pode observar pela transcrição do seguinte trecho:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, para o fim de retocar a sentença guerreada no que pertine à ausência de má-fé permissiva da repetição do indébito, adequando-a à Jurisprudência dominante acerca do tema.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título de Seguro de Proteção Financeira e Avaliação do Bem, em contrato de financiamento pactuado pelo consumidor recorrido junto à instituição financeira apelante.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, fundamental destacar que as tarifas de seguro de proteção financeira e avaliação do bem enquadram-se como cobranças iníquas e abusivas, tendo em vista serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

Oportuno asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e

onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, infra:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens, entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois,

trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]3.

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca ao Seguro de Proteção Financeira e de Avaliação do Bem, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Contudo, ao arrepio do que determinou a sentença, acredito que a devolução do indébito deve se dar na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).

Em razão desse exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, dou provimento parcial ao recurso apelatório, para determinar que a devolução dos valores seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença vergastada..”

Nesse contexto, são desnecessárias divagações sobre o assunto, pois, como visto, a decisão estava apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Côrte, autorizando a aplicação do art. 557 do CPC.

Por tais razões mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que deve ser negado provimento ao presente agravo interno.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão recorrida. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator